

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900020012548

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 2061/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESPACHO Nº 1122/2019 - GAB E DESPACHO Nº 1592/2020 - GAB. ORIENTAÇÃO REITERADA SOBRE PAGAMENTO EM CASO DE EXERCÍCIO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL

1. Versam os autos sobre requerimento, formulado pelo servidor [REDACTED], de pagamento de remuneração correspondente ao trabalho desempenhado, durante o período entre 26/6/2019 a 5/9/2019 (8982525), no cargo de Pró-Reitor de Graduação da Universidade Estadual de Goiás - UEG, para o qual fora designado interinamente por meio da Portaria nº 798/2019 - UEG da Reitoria (8982122), enquanto pendia de publicação decreto governamental com a nomeação definitiva dos novos pró-reitores.

2. Aportados os autos na Secretaria de Estado da Administração – SEAD, por meio do Despacho nº 10114/2020 (000016570701) – GAB, o Titular da Pasta entendeu que o pagamento, nesses casos de designação por ato de autoridade incompetente, somente poderia contemplar os dias trabalhados até 13 de setembro de 2019, *“considerando que o Comitê Gestor, por meio da Ata da Reunião nº 29, de 13 de setembro de 2019, deliberou pelo pagamento das diferenças salariais decorrentes das designações ocorridas até aquele momento, bem como determinou pelo imediato desligamento de servidores em tal situação”*.

3. No mesmo ato, o Secretário encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral para ciência *“da possível continuidade da prática de ato ilegal de investidura irregular em cargo/função no âmbito dos órgãos neste Poder Executivo, com não observância do já recomendado pelo Comitê Gestor e por esta Secretaria, e que, uma vez determinado o pagamento, não há mais competência legal desta Secretaria de Administração no sentido de repelir essas ações irregulares”*.

4. Pois bem. Por ocasião do Despacho nº 1592/2020 – GAB (000015393611), exarado em 1º/10/2020, que tratou de caso semelhante ao ora em apreço, esta Casa reiterou a orientação geral exposta no Despacho nº 1122/2019-GAB (processo nº 201900005010645), resumindo a solução da consulta nestes termos:

i) o provimento dos cargos públicos é ato de competência privativa do Senhor Governador do Estado, não podendo o titular de órgão ou entidade editar Portaria designando pessoas ou mesmo servidores para exercerem funções de cargos públicos vagos, ressalvada a hipótese de delegação para tal fim;

*ii) no entanto, caso se constate que os atos de designação de servidores foram editados pelos titulares dos órgãos e entidades públicos estaduais, em virtude da necessidade de manter a continuidade do serviço público (a exemplo das circunstâncias que podem surgir em momentos precedentes a reformas administrativas no Estado) e desde que fique comprovado o efetivo desempenho das funções do cargo comissionado **de direção ou chefia** pelo servidor designado, embora não encontrem fundamento legal, não poderá haver a recusa do pagamento dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de locupletamento ilícito da administração pública;*

iii) os titulares dos órgãos e entidades da administração pública estadual podem incorrer em ilícito de ordem administrativa, além das consequências dispostas no art. 31 da Lei n° 20.756/2020 ao editarem atos de designação de servidores ou mesmo pessoas sem vínculo com o Estado para o exercício de cargos comissionados, sem a exigida nomeação e posse, em face da reconhecida situação de ilegalidade consumada; e

iv) ato do Chefe do Poder Executivo, passível de delegação, poderá designar servidor ocupante de cargo de provimento em comissão para ter exercício, interinamente, por até 90 (noventa) dias, em outro cargo em comissão de chefia ou direção, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade (art. 19, c/c art. 11 da Lei n° 20.756/2020 e art. 37, XII, parágrafo único, CE).

5. Sendo assim, mesmo diante da informação de que houve a divulgação para todos os titulares dos órgãos e das entidades estaduais sobre a ilegalidade que se revela na designação de servidores públicos para o exercício de cargos de provimento em comissão sem a respectiva nomeação e posse por parte da autoridade competente (Governador do Estado) e que a prática de tais atos pode implicar responsabilização administrativa, o pagamento correspondente aos serviços efetivamente prestados é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

6. Portanto, cabe aqui o alerta de que a determinação, do Titular da SEAD, de restringir o adimplemento apenas dos dias trabalhados até 13 de setembro de 2019 contraria entendimento consolidado desta Procuradoria-Geral do Estado sobre o tema.

7. Com efeito, eventuais reiteraões de nomeações irregulares devem ser enfrentadas pela via da apuração da responsabilidade administrativa, cível e/ou criminal da autoridade designante, conforme já orientado nos precedentes desta Casa acima referidos, apuração esta a ser efetivada por meio, inicialmente, do controle interno a cargo da Controladoria-Geral do Estado - CGE, nos termos do art. 17, da Lei estadual n° 20.491/2019.

8. No caso dos autos, a Superintendência de Inspeção da CGE, via Despacho 412/2020 - SUPINS (000013065432), manifestou-se pelo pagamento da remuneração, por ter entendido que os serviços haviam sido prestados e que, portanto, não teria havido prejuízo ao erário. Sendo assim, na esteira da orientação jurídica desta Procuradoria-Geral, descabe à SEAD opor óbices dessa natureza ao respectivo pagamento, quando há manifestação favorável do órgão de controle.

9. Por fim, cabe esclarecer à CGE de que esta Casa, por meio do Despacho n° 1119/2020 – GAB (000014111364), definiu que “os titulares de autarquias e fundações públicas não são considerados agentes políticos e, portanto, podem ser responsabilizados funcionalmente”, reputando aplicável esse entendimento aos fatos ocorridos desde a entrada em vigor da Lei estadual n° 20.491/2019. Portanto, contrariamente ao afirmado no item 9 do Despacho 412/2020 – SUPINS, tais autoridades estão sujeitas ao regime disciplinar dos servidores públicos.

10. Com essas considerações, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração e à Controladoria-Geral do Estado, por suas Procuradorias Setoriais**, para que deem ciência aos Titulares das respectivas Pastas da presente **orientação referencial**, ora reiterada. Antes, porém, cientifique-se a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. **Feitos análogos deverão, tendo por base os despachos referenciais desta Procuradoria-Geral, ser orientados pelas correspondentes Procuradorias Setoriais, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.**

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/12/2020, às 13:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016943542** e o código CRC **F6FC28CD**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900020012548



SEI 000016943542